DESAPARECIMENTO DE PESSOAS E O ACESSO À INFORMAÇÃO

THE DISAPPEARANCE OF PEOPLE AND ACCESS TO INFORMATION.

Maicon da Silva Moreira [1]

Ana Paula Nunes Gil Guimarães[2]

Resumo

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno social complexo que desafia famílias e instituições públicas. Este artigo reflete sobre o papel do acesso à informação como enfrentamento ao fenômeno do desaparecimento de pessoas, por meio de uma reflexão teórica fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A discussão abrange três eixos: (a) cidadania e direito à informação; (b) tipologias do desaparecimento e suas implicações; e (c) entraves informacionais e práticas intersetoriais. Observa-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem barreiras como desarticulação de bancos de dados, a ausência de protocolos unificados e a escassez de informações acessíveis. Conclui-se que a comunicação pública pode contribuir para tornar o acesso à informação mais efetivo na garantia de direitos e no enfrentamento do desaparecimento civil.

Palavras-chave: Desaparecimento civil; Desaparecimento de pessoas; Acesso à informação; Direitos humanos; Comunicação pública.

Abstract:

The disappearance of persons is a complex social phenomenon that poses challenges for families and public institutions. This article examines the role of access to information in addressing disappearances through a theoretical analysis grounded in academic literature and documentary sources. The discussion is organized around three themes: (a) citizenship and the right to information; (b) classifications of

[1] Doutor e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), graduado em Psicologia e História. Atua como professor e psicólogo clínico, com formação em Terapia Cognitivo-Comportamental e Terapia do Esquema. Desenvolve pesquisas na interface entre História da Psicologia e das Psicoterapias, Terapias Cognitivo-Comportamentais e processos clínicos e psicossociais em saúde mental. E-mail: maicon-moreira@hotmail.com.

[2] Assistente Social, Mestre em Desenvolvimento Local pela Unisuam RJ. Especialista em Justiça e Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário Augusto Motta. Pesquisadora no Grupo de Trabalho sobre Óbito e Desaparecimento do Comitê Gestor Estadual de Erradicação do Sub-registro e Universalização do Acesso á Documentação Básica no Rio de Janeiro (2024 - 2026).. E-mail: gilanapaulanunes@gmail.com.

disappearance and their implications; and (c) information barriers and intersectoral practices. Despite advances in legal frameworks and institutional arrangements, significant barriers persist, including disconnected databases, the absence of standardized protocols, and limited access to information. The article concludes that public communication can help make access to information more effective in safeguarding rights and addressing cases of missing persons.
Keywords: Civil disappearance; Disappearance of persons; Access to information; Human rights; Public communication.

Introdução

O desaparecimento de pessoas, também denominado "desaparecimento civil", constitui um fenômeno social de elevada complexidade, caracterizado pela ausência inesperada de indivíduos de seus vínculos cotidianos sem comunicação prévia ou vestígios que esclareçam os motivos ou circunstâncias de tal afastamento (Oliveira, 2012; Guimarães, 2023). Trata-se de uma ausência física cujo paradeiro torna-se desconhecido, sem justificativa imediata, mobilizando respostas urgentes de familiares, amigos e comunidades, mas que, ao mesmo tempo, desafia as instituições públicas responsáveis por sua localização e atendimento.

A dimensão do problema é evidenciada pelos dados do *Mapa dos Desaparecidos no Brasil* (2023), que registrou 200.577 casos entre os anos de 2019 e 2021, com uma média de 183 pessoas desaparecendo por dia no país (MDB, 2023). Esses números, além de apontarem a gravidade da questão, tensionam a necessidade de políticas públicas mais eficazes e da produção de conhecimento qualificado. A literatura, especialmente nos campos do Serviço Social, da Psicologia e do Direito (Carneiro, 2022), já sinaliza o caráter transversal do desaparecimento civil, mas persiste uma lacuna no debate sobre o papel do acesso à informação pública como condição para o enfrentamento do fenômeno.

Nesse sentido, compreender o desaparecimento civil perpassa não apenas pelas delimitações conceituais, mas também a análise dos obstáculos informacionais e institucionais que dificultam a mobilização de respostas estatais e sociais. Estudos apontam a carência de publicações sobre o tema e a desarticulação sistêmica entre bancos de dados de diferentes secretarias (saúde, segurança pública, assistência social, justiça), resultando em fragilidades nos processos de identificação e rastreamento (Oliveira, 2012; Ferreira, 2013; Carneiro, 2022). Essa fragmentação produz não apenas um problema técnico, mas também um quadro de invisibilidade social que compromete a eficácia das ações.

Diante desse cenário, este artigo constitui uma reflexão teórica, de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O material foi reunido por seleção intencional, conforme sua pertinência aos eixos de discussão do estudo. Foram examinadas produções acadêmicas, legislação, documentos institucionais e relatórios que contribuíssem para a articulação desses eixos. As fontes foram lidas e relacionadas entre si para desenvolver uma reflexão sobre o acesso à informação como direito fundamental e como dimensão das respostas públicas ao desaparecimento de pessoas. Para tal, o texto organiza-se em três eixos: (a) a relação entre cidadania e direito à informação; (b) as classificações do desaparecimento e suas implicações conceituais e operacionais; e (c) os entraves informacionais e as experiências intersetoriais de articulação institucional. Essa estrutura busca integrar os planos conceitual, normativo e prático, oferecendo subsídios à compreensão e ao aprimoramento das políticas de busca e localização.

Cidadania e acesso à informação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, consagra a cidadania como um de seus fundamentos estruturantes (Brasil, 1988). É por meio dela que o indivíduo passa a usufruir de garantias mínimas de vivência em sociedade, tais como a liberdade e a igualdade perante os demais cidadãos (Jacintho; Souza, 2016). Contudo, a cidadania não se resume ao reconhecimento formal de direitos; ela se concretiza na medida em que os sujeitos exercem participação ativa perante ao Estado, experienciando, portanto, a democracia em sua essência.

Nesse contexto, o direito à informação apresenta-se como princípio estruturante da cidadania, pois oferece os meios para que o sujeito possa exercer sua participação de forma crítica, consciente e responsável (Jacintho; Souza, 2016). Trata-se de um direito fundamental que compreende tanto o acesso à informações de interesse coletivo quanto àquelas que repercutem diretamente na vida individual de cada cidadão (Gonçalves; Magalhães, 2023).

Segundo Gonçalves e Magalhães (2023), analiticamente, o conceito de “informação” é diferente de “formação”. Para os autores, enquanto a “informação” diz respeito a um conjunto de dados técnicos, de natureza pública, que tem por finalidade orientar o cidadão quanto ao conhecimento de determinado assunto, como o funcionamento de instrumentos institucionais, peças orçamentárias e políticas públicas; a “formação”, remete a um processo educativo contínuo, de caráter profissional e intelectual, cuja responsabilidade é atribuída a instituições

comprometidas com o processo de construção do saber (Gonçalves; Magalhães, 2023). Assim sendo, a efetividade do direito à informação estende-se a múltiplas esferas da vida social, inclusive, e de modo crucial, àquelas relativas à visibilidade institucional de pessoas desaparecidas, cuja ausência de dados públicos e acessíveis compromete diretamente a eficácia das políticas de busca.

Outrossim, segundo menciona Silva Neto (2006 *apud* Jacintho e Souza, 2016, p. 340), o direito à informação pode ser compreendido a partir de três dimensões complementares e interdependentes, a saber: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. A primeira dimensão refere-se à liberdade do indivíduo de transmitir ideias, opiniões e dados sem censura prévia ou interferência indevida por parte do Estado, assegurando a livre circulação de informações no espaço público. A segunda diz respeito à prerrogativa de buscar, acessar e pesquisar informações, com exceção daquelas resguardadas por sigilo legal nos termos constitucionais. Já a terceira, o direito de ser informado, pressupõe a atuação de um agente responsável, geralmente o Poder Público, na produção, organização ampla divulgação de informações relevantes à sociedade. Essa tríade revela que o acesso à informação não é apenas um atributo da esfera individual, mas uma engrenagem que articula justiça social, transparência e responsabilização estatal.

No plano jurídico, o artigo 5º da Constituição Federal, no inciso XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível (Brasil, 1988). Tal dispositivo reforça não apenas o direito individual à informação, mas também destaca o interesse público. Dessa forma, o direito à informação cumpre um papel essencial na consolidação dos valores democráticos, ao permitir que os cidadãos se mantenham informados, exerçam controle social e participem ativamente da gestão da coisa pública (De Souza Oliveira, 2013; Jacintho; Souza, 2016).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como a "Lei de Acesso à Informação", regulamenta o exercício desse direito, estabelecendo que os procedimentos administrativos de consulta devem ser conduzidos de forma ágil, objetiva, transparente e com linguagem clara e acessível à população (Brasil, 2011). Trata-se, portanto, de uma norma que reforça o caráter instrumental do direito à informação, na medida em que assegura condições para que todo cidadão possa conhecer não apenas os seus direitos, mas também os trâmites necessários para sua efetivação. Dentre essas possibilidades, consideramos, por exemplo, os

procedimentos de declaração e investigação relacionados a situações de desaparecimento de pessoas, os quais demandam não apenas a oferta de informações acessíveis, mas também uma atuação coordenada e efetiva do Estado na garantia dos direitos fundamentais, práticas que, segundo a literatura consultada, tem se mostrado insuficiente diante de múltiplos entraves institucionais e operacionais (Carneiro, 2022; De Lima, 2023).

Classificações do desaparecimento e suas implicações

Definir e descrever o fenômeno do desaparecimento de pessoas constitui tarefa necessária, à medida que permite organizar um cenário ainda marcado por lacunas conceituais e operacionais. A construção de parâmetros definidores possibilita que o problema seja apreendido de forma mais inteligível e, consequentemente, mais propenso à formulação de respostas institucionais eficazes, mesmo diante de suas limitações estruturais.

Nessa direção, desde 2012, o campo sociológico tem reconhecido o termo "desaparecimento civil" como categoria específica, que se diferencia de outros tipos de ausência, tais como os desaparecimentos de natureza política, os casos de pessoas foragidas, sequestradas ou formalmente declaradas ausentes (Oliveira, 2012; Carneiro, 2022). Trata-se, portanto, de uma formulação conceitual que visa dar nome e visibilidade a situações de invisibilidade institucional, marcadas pela ausência de respostas imediatas, seja por negligência, desarticulação dos sistemas públicos ou silenciamento social.

Posteriormente, com o avanço das políticas públicas, documentos normativos passaram a consolidar tipologias mais específicas sobre o desaparecimento de pessoas. Em 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) publicou uma cartilha com orientações voltadas aos procedimentos iniciais de busca e localização. Na sequência, em 2020, a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - Divisão de desaparecidos, lançou uma nova cartilha com o mesmo propósito, mas incorporando uma conceituação mais detalhada do fenômeno. Esse material (guia municipal de 2020) apresenta uma classificação dos desaparecimentos em três dimensões, a saber: voluntário, involuntário e forçado (São Paulo, 2020; Carneiro, 2022; BRASIL, 2023).

> **Desaparecimento voluntário**: ocorre quando a pessoa, maior de idade e plenamente capaz, decide se ausentar por iniciativa própria, sem qualquer comunicação prévia a familiares, amigos ou conhecidos. Geralmente, esse afastamento está associado a contextos de conflitos familiares intensos, rupturas de vínculos afetivos, situações de sofrimento psíquico, como depressão, ansiedade ou crises existenciais, ou ainda a outras dificuldades psicossociais que levam o indivíduo a buscar afastamento como forma de enfrentamento ou fuga.

> **Desaparecimento involuntário**: caracteriza-se quando a pessoa se ausenta ou é afastada do convívio social sem qualquer possibilidade de comunicar sua intenção, seja devido à incapacidade pessoal ou por fatores externos incontroláveis. Inclui nesse contexto, por exemplo, crianças e adolescentes menores de 18 anos, pessoas idosas em situação de fragilidade, ou indivíduos com alguma condição clínica ou transtornos mentais que comprometem sua autonomia ou discernimento. Abrange, ainda, situações provocadas por eventos fortuitos, como desastres naturais, acidentes de trânsito, quedas em áreas de risco ou emergências de saúde súbitas.
> **Desaparecimento forçado**: envolve a ação direta de terceiros, que retiram a pessoa do convívio social contra sua vontade. Essa categoria contempla sequestros, raptos ou tráfico de pessoas, seja a pessoa capaz ou não. Diferentemente das demais modalidades, aqui há clara violação de direitos humanos, com a supressão da liberdade e, em muitos casos, risco direto à vida e à integridade física ou psicológica da vítima.

Ressalta-se que, nessa classificação, a expressão “desaparecimento forçado” abrange situações em que o afastamento da pessoa é provocado por terceiros contra sua vontade, incluindo o sequestro por particulares (São Paulo, 2020). Contudo, o termo possui sentido jurídico mais restrito na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, vinculado à atuação de agentes do Estado (Brasil, 2016). Assim, tanto o “Guia Municipal” quanto a “Convenção Internacional” empregam a mesma expressão, porém com alcances distintos.

Com o avanço das políticas públicas voltadas à temática, a partir da Lei Federal nº 13.812/2019, instituiu-se a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD) (Brasil, 2019). Nesse contexto, segundo Carneiro (2022, p. 29), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) passou a apresentar as modalidades voluntária e involuntária sob a denominação “desaparecimento civil” e a modalidade forçada sob “desaparecimento criminoso” (Brasil, 2019). Contudo, a autora critica essa nomenclatura por considerá-la como uma hierarquização do fenômeno, diminuindo a gravidade e a urgência das situações enquadradas como desaparecimento civil.

Outra mudança oriunda da Lei nº 13.812/2019 foi a definição legal de pessoa desaparecida. Para os efeitos desta lei, considera-se desaparecida a pessoa cujo paradeiro é desconhecido, qualquer que seja a causa do desaparecimento, até a confirmação de sua recuperação e identificação (Brasil, 2019). Essa formulação amplia a abrangência da política de busca e reafirma a importância da informação para identificar, registrar e acompanhar os casos.

Em termos práticos, a identificação correta de cada desaparecimento é fundamental para orientar estratégias eficazes de busca, acolhimento e prevenção. A classificação favorece a padronização de cadastros, protocolos e campanhas, a valorização de todos os tipos de

desaparecimentos, além de fortalecer a articulação institucional prevista na Lei nº 13.812/2019, por meio da integração de sistemas, incentivo à pesquisa e promoção da cooperação entre órgãos (Brasil, 2019). Ademais, essa organização permite que a sociedade civil exerça um papel mais ativo no enfrentamento do problema, incluindo a denúncia de omissões, a cobrança por maior transparência, a participação em redes de apoio às famílias afetadas e a proposição de políticas públicas eficazes. Tais ações também estão previstas na referida legislação, que reconhece a importância da mobilização coletiva. Nesse sentido, mais do que um exercício conceitual, a categorização é uma ferramenta de cidadania, ao nomear as ausências, cria condições para que elas não sejam naturalizadas ou invisibilizadas, mas transformadas em objeto de políticas públicas eficazes.

Obstáculos no acesso à informação e ações interinstitucionais

A ausência de informação qualificada e acessível permanece entre os principais entraves enfrentados por familiares de pessoas desaparecidas, repercutindo diretamente na capacidade de acionar a rede institucional (Oliveira, 2012). Parte expressiva da população desconhece os procedimentos adequados para o registro do desaparecimento, como a possibilidade de lavrar boletim de ocorrência imediatamente, sem aguardar 24 horas, e desconhece instrumentos como o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), o que limita o acesso a políticas e canais específicos (Brasil, 2017; Carneiro, 2022; Guimarães, 2023).

Esse déficit informacional é agravado por desarticulações sistêmicas entre bancos de dados de diferentes áreas, comprometendo a rastreabilidade de pessoas formalmente registradas como desaparecidas quando transitam por tais equipamentos, situação já apontada por investigação jornalísticas e pela literatura pesquisada (Oliveira, 2012; BBC, 2018; Carneiro, 2022; Guimarães, 2023). Portanto, não se trata apenas de um problema técnico; é expressão de invisibilidade social produzida pela baixa efetividade de protocolos compartilhados e por uma cultura institucional fragmentada e reativa, que fragiliza a resposta estatal diante dessa demanda social sensível.

No campo das políticas sociais, a informação é lida como componente fundamental para efetivação da garantia de direitos. Por exemplo, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) já estabelece que a defesa de direitos depende do acesso integral às provisões socioassistenciais (art. 2º, III). Da mesma forma, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) define o monitoramento, a informação e a avaliação como estratégias fundamentais para a

democratização de princípios e direitos (Brasil, 1993; 2004/2005; Guimarães, 2023). Inserido nesse cenário, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) atribui às equipes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) a responsabilidade de oferecer informações e orientações à população, além de articular a rede local em defesa dos direitos de cidadania. Assim, a informação é compreendida como um direito primário do cidadão, devendo ser disponibilizada de forma acessível e considerando as barreiras de letramento, culturais e físicas (Brasil, 2005).

Portanto, por meio da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incorporado à LOAS pela Lei nº 12.435/2011, que compõem o marco normativo e organizacional da assistência social como política pública de proteção social, os serviços socioassistenciais também podem desempenhar papel relevante no atendimento às consequências sociais decorrentes do desaparecimento. Isso significa dizer que a atuação nos casos de desaparecimento não se restringe à localização da pessoa, e que a atuação do SUAS, especificamente o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), pode constituir uma das portas de entrada para a identificação e atuação dessa demanda. Por exemplo, um familiar usuário deste serviço pode ser auxiliado com informações sobre serviços públicos, orientações sobre direitos, apoio para acesso a benefícios e programas sociais, encaminhamentos para outros órgãos ou até mesmo quando a ausência prolongada da pessoa desaparecida provoca dificuldades relacionadas à renda familiar. Há também a possibilidade de auxílio quanto à reorganização das responsabilidades familiares, da necessidade de acompanhamento e fortalecimento de vínculos fragilizados, de impacto e sofrimento psicológico e outras expressões da questão social que demandem acompanhamento articulado pela rede socioassistencial. Ressalta-se que essa atuação se diferencia das atribuições próprias dos órgãos responsáveis pela investigação e medidas jurídicas.

Outro aspecto relativo à atuação do SUAS nos casos de desaparecimento é o processo de identificação pessoal. Diferentemente do auxílio prestado ao familiar, as unidades de saúde e de assistência social, enquanto instituições acolhedoras, devem informar às autoridades responsáveis sobre o ingresso e cadastro de uma pessoa sem a devida identificação (Brasil, 2026). Nesse sentido, a ausência de fluxos de comunicação entre os órgãos públicos da assistência social, saúde e segurança pública pode fazer com que uma pessoa acolhida permaneça registrada como desaparecida, mesmo quando já se encontra identificada e em contato com seu núcleo familiar (Brasil, 2025; 2026).

Por este motivo, do ponto de vista da comunicação pública, a mediação qualificada exercida pelo Estado constitui requisito fundamental para reduzir assimetrias de informação e assegurar a efetividade dos direitos sociais (Figueiredo, 2022). Da mesma forma, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), quando orientadas por valores democráticos, como garantia de direitos, proteção das liberdades e transparência, podem configurar instrumentos estratégicos para ampliar a participação social e fortalecer a cidadania. Infelizmente, isso nem sempre se concretiza na prática.

Uma análise de Sgorlon e Torres (2023), voltada ao acesso à informação sobre políticas de assistência social em municípios de pequeno porte e em determinada região do país, evidencia limites estruturais que fragilizam esse dever estatal, uma vez que os canais oficiais se restringem à divulgação de dados de contato, em vez de orientar adequadamente o acesso aos serviços públicos (Sgorlon; Torres, 2023). Embora não trate diretamente do desaparecimento de pessoas, esse achado é relevante para refletir sobre a problemática desse estudo, pois a mesma lógica de escassez de informação pode gerar efeitos graves, acentuando apagamentos de trajetórias e retardando a mobilização oportuna dos procedimentos necessários.

Nesse cenário desafiador, avançam experiências de governança intersetorial orientadas à atuação da Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas. A Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (1.803/2021) institui Grupos de Trabalho Intersetorial com representantes de assistência social, segurança, justiça e saúde, encarregados, entre várias atribuições, de formular, revisar e implementar protocolos integrados de busca e identificação (Brasil, 2021). No plano estadual, destaca-se o Grupo de Trabalho sobre "*Óbito e Desaparecidos - do Comitê Gestor Estadual de Erradicação do Sub-registro e Universalização do Acesso à Documentação Básica*", no Rio de Janeiro, que articula fluxos de atendimento, enfrenta o sub-registro civil e produz instrumentos técnicos voltados ao acolhimento das famílias, configurando práticas de coprodução de políticas públicas.

Ademais, apesar desses passos institucionais e intersetoriais, a efetividade dessas ações públicas depende da consolidação de sistemas unificados e atualizados, garantindo comunicação ágil e segura entre órgãos. Isso requer investimento continuado em infraestrutura tecnológica, capacitação de agentes públicos e adesão aos princípios de publicidade (CF/88, art. 37) e transparência, especialmente em contextos de vulnerabilidade estrutural e exclusão histórica (Brasil, 1988; 2011; Carneiro, 2022; Guimarães, 2023). Nesse ponto, ratifica-se que o desafio não é apenas técnico ou operacional, mas de acesso à informação (comunicação

pública), pois sem mecanismos claros e acessíveis de mediação entre Estado e sociedade, mesmo protocolos avançados tendem a perder efetividade.

Dessa forma, é possível afirmar que, na prática, a comunicação pública se configura como estratégia central para a efetivação de direitos no campo das políticas sociais (Figueiredo, 2022). No caso específico de políticas públicas de assistência social, compreendidas não apenas como a execução de serviços, benefícios e programas articulados pela rede oficial de amparo social estatal, como o SUAS, a comunicação assume papel indispensável, pois a informação clara e acessível é o meio pelo qual o direito à proteção social se concretiza, sobretudo nos casos de desaparecimento de pessoas.

Considerações finais

O presente artigo discutiu o desaparecimento de pessoas como um fenômeno social complexo que requer abordagens interdisciplinares e articulação interinstitucional. Buscou refletir como o acesso à informação se constitui não apenas como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (2011), mas como condição estratégica para o enfrentamento institucional, político e humano do fenômeno.

No plano conceitual, a discussão permitiu retomar a categoria de "desaparecimento civil" e sua distinção frente a outras formas de ausência, com ênfase na tipologia que compreende as dimensões voluntária, involuntária e forçada. A partir desse recorte, tornou-se possível reforçar a importância da classificação adequada dos casos, da integração de sistemas e do fortalecimento da cooperação intersetorial, conforme previsto na legislação vigente.

Apesar dos avanços institucionais e normativos, persistem obstáculos significativos, seja pela ausência de informação pública qualificada, seja pela fragilidade da articulação entre órgãos e pela manutenção da invisibilidade de sujeitos em contextos de alta vulnerabilidade. Desse modo, torna-se imprescindível o aprimoramento contínuo das políticas de busca e localização, sustentado em dados confiáveis, protocolos integrados e ações coordenadas entre Estado e sociedade civil. Ressaltamos, por fim, a importância de novos estudos teóricos e empíricos que ampliem a compreensão dessa realidade e ofereçam subsídios para estratégias mais eficazes de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações (Lei de Acesso à Informação). Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019**. Estabelece a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS). Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília, DF: MDS, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/pnas2004.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Como o SUS e SUAS podem solicitar a identificação de uma pessoa com identidade desconhecida?** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilizacao-nacional/cartilha-mobilizacao-nacional-de-identificacao-de-pessoas-desaparecidas.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Guia de orientações às autoridades centrais estaduais (ACEs): diretrizes para a gestão e governança da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas em nível local**. Elaboração: Simone de Jesus et al. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.803, de 09 de junho de 2021**. Institui Grupos de Trabalho Intersetoriais sobre pessoas desaparecidas. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.803-de-9-de-junho-de-2021-324790000. Acesso em: 7 fev. 2025.

CARNEIRO, Eliane Faleiros Vendramini. **Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID**. 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/sinalid/informacoes-sobre-o-sistema. Acesso em: 4 fev. 2025.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, v. 19, n. 1, p. 39–68, abr. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/qS7f8NWsmTPWQgWdqPQFd3S/?lang=pt. Acesso em: 5 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Kenia Augusta. Comunicação pública e políticas sociais: uma conexão de princípios. **Revista de Comunicação Dialógica**, [S. l.], n. 7, p. 79–100, 2022. DOI: 10.12957/rcd.2022.66358. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rcd/article/view/66358. Acesso em: 21 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Mapa dos desaparecidos no Brasil** [livro eletrônico]. Pesquisadores: Renato Sérgio de Lima et al. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/mapa-dos-desaparecidos-relatorio.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

GONÇALVES DA SILVA, Marcelo; MAGALHÃES CARNEIRO DE ALMEIDA, Lindamir. O direito à informação como pressuposto de potencialização da participação política, da cidadania e do controle social. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 107–123, 2023. DOI: 10.61681/revistasimetria.v1i12.122. Disponível em: https://revista.tcm.sp.gov.br/simetria/article/view/122. Acesso em: 24 fev. 2025.

GUIMARÃES, Ana Paula Nunes Gil. **Desaparecimento civil da pessoa idosa na cidade do Rio de Janeiro: análise entre os anos de 2014 e 2022**. 2023. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, 2023.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno; SOUZA, Marcelo Serrano. **O acesso à informação como pressuposto da cidadania no Estado Democrático de Direito**. 2016. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/5ccav186/MX062SHHP9UNl6KC.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. **Garantia do direito à informação no Brasil: contribuições da Lei de Acesso à Informação**. 2013. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42580/8/GARANTIA%20DO%20DIREITO%20%C3%80%20INFORMA%C3%87%C3%83O%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

OLIVEIRA, G. M. **O desaparecimento de pessoas no Brasil**. Organização das Nações Unidas, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/15524665/O_desaparecimento_de_pessoas_no_Brasil. Acesso em: 5 abr. 2025.

ROSSI, A. ‘Meu filho foi enterrado e só me avisaram 2 anos depois’: como Brasil prolonga o sofrimento de famílias de desaparecidos. **BBC News Brasil**, 6 set. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45363510. Acesso em: 7 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Prevenção e enfrentamento ao desaparecimento: orientações preventivas e direitos na busca de uma pessoa desaparecida**. [São Paulo]: Ministério Público do Estado de São Paulo, [2016]. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/0/Cartilha%2Bde%2BPreven%C3%A7%C3%A3o%2Be%2BEnfrentamento%2Bao%2BDesaparecimento.pdf/dc0bdc96-c418-8b17-53d4-3f5c349a0f8e?download=true&t=1642618373741. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Divisão de Desaparecidos. **Guia de orientações: busca e identificação de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, 2020. Disponível em: https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/DESAPARECIDOS/CARTILHA_DESAPARECIDOS_VF.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

TAVARES DA SILVA SGORLON, Claudiana; MASCARENHAS TORRES, Mabel. A Política de Assistência Social: uma aproximação da configuração do acesso à informação em municípios de pequeno porte I na região do Vale do Ivaí – PR. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 132–152, [s. d.]. DOI: https://doi.org/10.46551/rssp.202307.